

**TERMO DE RATIFICAÇÃO AO  
RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL N° PPRP-07/2018**

**OBJETO:** Registro de preços visando à prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico com chip/magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel) e óleos lubrificantes para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Palmácia/CE.

**IMPUGNANTE:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Venho por meio deste, após verificação da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA em face ao Edital referente ao processo licitatório em epígrafe, RATIFICAR em todos os termos a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Pregão(CPP) que se encontra nestes autos a seguir transcrita:

**DO JULGAMENTO**

1. Objeto do certame é o "registro de preços visando à prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico com chip/magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel) e óleos lubrificantes para atender às necessidades das diversas secretarias do município de Palmácia/CE".

2. É sabido que o abastecimento dos veículos oficiais é matéria sensível e que afeta diretamente aos municípios, seja pelos serviços prestados diretamente, como ambulâncias, transporte escolar, de pacientes para exames, hemodiálise, cadastros e fiscalização sociais, ou seja pelos serviços indiretos, como movimentação de servidores, transporte de bens, almoxarifado, dentre outros.

3. Por essa razão, dada a sensibilidade do tema, e do modo como será contratado, que envolve toda uma estrutura de tecnologia e experiência é de fundamental importância a garantia de boa saúde financeira da empresa vencedora.

4. Nesse sentido, ao contrário do alegado na peça apócrifa, o índice utilizado, além de ter sido padrão recente no Município de Palmácia, é usualmente aceito pela Administração Pública, referendado por vasta jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, vide julgados históricos contidos nos Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário, corroborados no recente julgado:

**No tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices – maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento – GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde**



## GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



*financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993; ( Acórdão 2299-31/2011) (grifos nossos)*

5. Todavia assiste razão ao impugnante misterioso, pois o considerado normal pelo TCU é

índices entre 0,8 a 1,0, ressalvando que pode ser exigido índice menor, a depender da espécie de serviço a ser prestado, desde que devidamente justificado, *in casu* não verificamos justificativa dos gestores.

6. Ainda não se pode olvidar a leitura da jurisprudência acostada, apesar da peça malfeita,

em especial por se tratar de decisão bem fundamentada do eg. TCE-SP, e principalmente por tratar-se de objeto que guarda semelhança com o da licitação *sub examine*, qual seja

o gerenciamento de serviço por meio de sistema eletrônico e com uso de cartão de controle (magnético ou com chip).

7. Referida decisão traz observação interessante, posto que aquele Tribunal ao passo que considera cabível a exigência de índice de endividamento entre 0,3 a 0,5, deixa claro que há ramos de atividade em que podem ser utilizados índices diversos, no fito de não restringir a participação de interessados e consigna no julgado que “das 12 empresas mais representativas do setor, apenas duas apresentam índice de endividamento (IE) em condições de satisfazer os rigores do texto convocatório”. Ressalvando que o índice exigido no certame examinado pela Corte paulista era de 0,5, contudo, em quadro demonstrativo se percebe com facilidade que poucas empresas possuem o índice exigido também pelo Município de Palmácia.

8. Dessa forma assiste razão ao eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao considerar as especificações de cada setor, e suas peculiaridades.

9. Por essa razão, e em nome da competitividade, e entendendo tratar-se de setor com particularidades que permitem o elasticamento do índice de endividamento, sem que se perca a garantia de solidez da empresa, entendemos que merece reparo o edital discutido, devendo constar a exigência de grau de endividamento geral (EG) com resultado menor ou igual a 1,0.

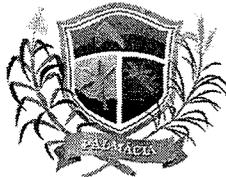
10. Diante do entendimento supra e da necessidade de alteração do edital, descabe, todavia, nova publicação, vez que o texto legal é bem claro, e que referida alteração não influencia nas propostas, ao contrário, expende a possibilidade de participantes:

Art. 21 ....

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo- se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (Lei 8.666/93).

Considerando a documentação acostada aos autos, as razões apresentadas, as exigências editalícias, a legislação vigente, a jurisprudência, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação do instrumento convocatório, decide-se por “NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, haja vista a miríade de falhas e vícios crassos apresentados, todavia, DETERMINO a alteração do edital tão somente no que tange ao grau de endividamento geral (EG), para que este passe a ser exigido com resultado menor ou igual a 1,0, mantida sua fórmula de cálculo, pelas razões supracitadas”, mantendo-se todas as demais cláusulas editalícias, inclusive a data de abertura do Certame para dia 19/04/2018





**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**



as 10:00h, pelas razões discorridas pela na decisão acostada aos presentes autos para o presente Certame.

Ratificado em todos os termos a decisão proferida, determino a Comissão Permanente de Pregão a cumprir os atos cabíveis para prosseguimento do presente Certame.

Palmácia/CE, 18 de abril de 2018.

*Denise Campos Martins*  
Denise Campos Martins

Ordenadora de Despesas do Órgão Gerenciador  
Chefe de Gabinete, Secretária de Administração e Secretária de Finanças



PAÇO MUNICIPAL  
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO  
CNPJ N° 07.711.666/0001-05 – CGF N° 06.920.202-8